



Fl. n.

Proc. n. 1888/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N.: 1.888/2020/TCE-RO. 
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER.
INTERESSADO: Sem interessados.
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-** – Diretor-Geral.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SUSPEIÇÃO (PC-e): Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA:

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER**, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral.

2. Sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, este Tribunal Especializado busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito da mencionada Unidade Jurisdicionada.

3. A análise técnica preliminar promovida pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE (ID n. 1042385) resultou em 7 (sete) achados de auditoria, dessa feita, **A1**.Pagamento indevido de gratificação; **A2**.Realização de despesas sem prévio empenho; **A3**.Realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional; **A4**.Subavaliação do Passivo; **A5**.Controle patrimonial inadequado; **A6**.Conciliação bancária inconsistente; e **A7**.Ineficácia do Relatório de Gestão, que motivaram o encaminhamento técnico pela oitiva do Agente Público responsável, posicionamento que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0010/2021-GPETV (ID n. 1057134).

4. Definida a responsabilidade e concedido prazo para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo Relator (Decisão Monocrática n. 0118/2021-GCWSC, ID n. 1066305), tendo-se, inclusive, deferido o pedido de dilação de prazo por até mais 15 (quinze) dias (Decisão Monocrática n. 0143/2021-GCWSC, ID n. 1080902), o responsável acostou aos autos do processo as suas razões de justificativas (ID's n. 1084574, 1084575, 1084576 e 1084577), que, conforme análise técnica (ID n. 1222895), não foram suficientes para afastar nenhum dos achados de auditoria retrorreferidos.

5. Propuseram, alfim, a Unidade Técnica (Relatório Conclusivo de ID n. 1223126) e o Ministério Público de Contas – que por meio do Parecer n. 0277/2022-GPETV (ID n. 1279211), da lavra



Fl. n.

Proc. n. 1888/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

do **Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA**, corroborou com a conclusão técnica – que as presentes contas sejam julgadas irregulares e expedidas recomendações e alertas para o aperfeiçoamento da gestão.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

III - DISPOSITIVO